

PROJETO DE LEI Nº 5491/2013

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 16.

§ 3º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função de Confiança, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores constantes do Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 11.415, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO
(Anexo IV à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO IV
(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

| CARGO EM COMISSÃO | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) | | | |
|----------------------|-------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|
| | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| CC-7 | 11.686,76 | 12.588,98 | 13.560,85 | 14.607,74 |
| CC-6 | 10.352,52 | 11.151,73 | 12.012,65 | 12.940,02 |
| CC-5 | 9.106,74 | 9.809,78 | 10.567,10 | 11.382,88 |
| CC-4 | 7.945,86 | 8.348,72 | 8.771,99 | 9.216,74 |
| CC-3 | 4.726,70 | 4.966,34 | 5.218,13 | 5.482,70 |
| CC-2 | 4.277,75 | 4.494,63 | 4.722,51 | 4.961,94 |
| CC-1 | 2.984,45 | 3.135,76 | 3.294,74 | 3.461,79 |



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal a revisão dos valores dos Cargos em Comissão CC-7 a CC-4 no mesmo percentual concedido aos Cargos de Direção e Assessoramento Superior DAS-6 a DAS-3, respectivamente, e em relação aos cargos em comissão CC-1 a CC-3 no percentual aplicado ao DAS-3, constantes da Lei nº 12.778, de 28/12/2012, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário, tendo em vista que o último reajuste ocorreu em 2006, por ocasião da publicação da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Importa consignar que as disposições propostas serão aplicadas aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.412, de 31/5/2011:

Art. 1º

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Atualmente, a Lei nº 11.415, de 2006, prevê que a remoção a pedido do servidor só poderá ocorrer após 3 (três) anos de lotação na unidade de provimento inicial. Propõe-se a redução para 2 (dois) anos, período mínimo de atendimento ao interesse público, sem que haja descontinuidade na prestação do serviço. Tal mudança de requisito para participação no concurso de remoção de servidores não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro.

Também não causa qualquer impacto orçamentário-financeiro a proposição que confere fé pública em todo território nacional às carteiras de identidade funcional, emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, assim como a inclusão do § 3º ao art. 16 da Lei nº 11.415, de 2006, que apenas esclarece a alteração realizada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012, quanto à forma de pagamento das funções de confiança aos servidores do quadro e aos cedidos.

As despesas resultantes da aplicação da presente proposição ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

